



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.720266/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.906 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente ORGANIZAÇÃO GORGULHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ANÁLISE DOS DÉBITOS. PN COSIT 08/2014.

A análise dos débitos informados em Dcomp, a não ser que sejam muito pontuais, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria, eventualmente, uma reanálise do PER/Dcomp transmitido cotejada com a escrituração contábil e fiscal do contábil para sua confirmação.

Por conseguinte, cabe a aplicação do Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, cabendo a unidade de origem verificar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e determinar o encaminhamento do processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do acórdão 09-44067, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Cabe ressaltar que a decisão *a quo* foi feita sob o processo nº 10660.900833/2010-32, sendo que este está arquivado, por não haver mais crédito a discutir. Há despacho neste processo que todas as peças foram enviadas para o presente processo - 13660.720266/2014-54.

Do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e sua manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Declarações Eletrônicas de Compensação – PER/DCOMPs, 34812.80707.290906.1.7.03-7040 (Per/Dcomp com demonstrativo de crédito), 29077.24459.290906.1.7.03-9220, 30753.60075.020204.1.3.03-8648, 16840.02389.290906.1.3.03-3330, 08646.40360.290906.1.3.03-0495, 29280.64789.290906.1.3.03-9147, 35694.36871.290906.1.3.03-9351 e 04770.84538.290906.1.3.03-1313, com crédito de saldo negativo de CSLL - AC2002, no valor de R\$61.674,14.

A DRF/Varginha/MG emitiu o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 27, por meio do qual homologa parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 29077.24459.290906.1.7.03-9220, e não homologa as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 30753.60075.020204.1.3.03-8648, 16840.02389.290906.1.3.03-3330, 08646.40360.290906.1.3.03-0495, 29280.64789.290906.1.3.03-9147, 35694.36871.290906.1.3.03-9351, 04770.84538.290906.1.3.03-1313, tendo em vista que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Créd.	IR Ext.	Ret. Fonte	Pagamento	Estim com SNPA	Estim Parc	Dem Estim. Comp	Soma Parc. Créditos
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.800,15	59.873,99			61.674,14
Confirmadas	0,00	0,00	1.800,15	59.873,99			61.674,14

Valor original do saldo negativo informado no PER /DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$61.674,14 Valor na DIPJ R\$61.674,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.674,14

CSLL devida: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.674,14

O contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, da qual transcreve-se:

Ora, pelo entendimento da Fazenda Nacional o crédito a título de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da empresa seria insuficiente para homologar a compensação pretendida.

No entanto, as declarações apresentadas à Receita deverão ser analisadas em conjunto, sendo que as mesmas comprovam a existência do valor utilizado pela empresa.

Para evitar quaisquer dúvidas acerca do mesmo, o Contribuinte requer a produção de prova pericial a qual buscará demonstrar o crédito acumulado relativo a saldo negativo de CSLL que culminou no crédito utilizado, inclusive naqueles em que a PER/DCOMP restou não homologada..

Não havendo dúvidas quanto ao crédito, cumpre registrar que diversos erros quando do preenchimento dos Per/dComps acabaram por prejudicar o reconhecimento do direito à compensação, a qual acabou por indeferir as Per/Dcomps em apreço e lançar débito no valor originário de R\$ 38.081,55.

Neste sentido, inegável que a análise da Receita Federal do Brasil não considerou o efetivo crédito da empresa, o qual será cabalmente demonstrado quando da prova pericial a ser realizada.

Desta forma, imperioso sejam os créditos devidamente reconhecidos em favor do Contribuinte, seja para fins de HOMOLOGAÇÃO IMEDIATA dos PER/DCOMPS ou, sucessivamente, para que seja o Contribuinte autorizado e efetuar a retificação dos mesmos, demonstrando a regularidade do crédito e a mera inadequação no que tange ao correto preenchimento dos pedidos de compensação.

Reitera, ainda, o pedido de produção de prova pericial constante da presente Manifestação de Inconformidade, sob pena de afronta direta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Para fins do disposto na legislação de regência a Requerente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes à presente defesa: Rua Desembargador Jorge Fontana, 428/15º andar,

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não havendo mais nenhum valor remanescente de crédito a favor do manifestante que possa ainda ser compensado com algum débito, não se homologa as compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Quanto ao mérito, equivocou-se o contribuinte quando afirmou que “*pelo entendimento da Fazenda Nacional o crédito a título de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da empresa seria insuficiente para homologar a compensação pretendida.*”

Ora, o valor do saldo negativo de CSLL no AC2002, informado no PER/DCOMP e na DIPJ2003 é de R\$61.674,14 (valor original), aceito no Despacho Decisório sob análise, e tido como disponível

Da referida importância de R\$61.674,14 foram utilizadas as seguintes parcelas, em valores originais, para homologação (total ou parcial) dos seguintes PER/DCOMPs:

20356.83142.020204.1.3.03-0540.....	R\$17.282,93
34812.80707.290906.1.7.03-7040.....	R\$.4.916,63
18365.23587.290906.1.7.03-5902.....	R\$.6.281,34
11608.21874.290906.1.7.03-4051.....	R\$.6.918,60
30972.25922.290906.1.7.03-9559.....	R\$.5.891,09
41653.93912.290906.1.7.03-0055.....	R\$.5.789,26
40765.01464.290906.1.7.03-3053.....	R\$.3.829,02
13534.71764.290906.1.7.03-1368.....	R\$.5.713,20
29077.24459.290906.1.7.03-9220.....	R\$.5.052,07

Os dados acima foram extraídos do Detalhamento da Compensação que consta do sítio da RFB na internet.

A soma dos valores anteriormente demonstrados perfaz a importância de R\$61.674,14, exatamente igual ao valor do saldo negativo de CSLL no AC2002, informado no PER/DCOMP e na DIPJ2003, aceito no Despacho Decisório sob análise, e tido como disponível, não havendo mais nenhum valor remanescente de crédito a favor do manifestante que possa ainda ser compensado com algum débito.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, e não homologar as compensações parcial ou totalmente não homologadas no Despacho Decisório em tela.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/02/2014 (vide questão em efls. 192). Assim, considera-se tempestivo.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- requer revisão dos PER/Dcomps transmitidas;
- requer produção de prova peridiscal.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme de depreende dos autos, o direito creditório foi integralmente reconhecido ainda no despacho decisório, porém insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A alegação do contribuinte envolve basicamente revisão das dcomps do crédito reconhecido pelo sistema, pois afirmou ter cometido vários erros ao apresentar suas declarações de compensação.

A decisão da DRJ apreciou tal matéria, negou provimento por entender não haver litígio nos autos.

Contudo, entendo que tal matéria – análise dos débitos informados em Dcomps, a não ser que sejam muito pontuais, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria, eventualmente, uma reanálise do PER/Dcomp transmitido cotejada com a escrituração contábil e fiscal do contábil para sua confirmação.

Consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

Neste sentido, entendo que é caso da conversão do recurso voluntário em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Conclusão

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, VOTO por NÃO CONHECER AO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges